



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383626

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111906-87.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Processo número 1021503-83.2025.8.26.0002

MMª. Juíza da causa: Marian Najjar Abdo

Agravante: Telefônica Brasil S/A.

Agravado: Norberto Vicente Costa

Decisão Monocrática nº 41555

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Marian Najjar Abdo (cópias de fls.53/54), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais”, deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar que a Requerida “restabeleça a linha do Autor de nº (11) 5929XXX4”, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, com “incidência limitada, inicialmente, a 30 dias”.

Alega que “o prazo dado para o cumprimento da obrigação de fazer se mostra inviável”, que excessivo o valor da multa cominatória, que vedado o enriquecimento sem causa, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a exclusão da multa cominatória, ou para que “seja imposta limitação às *astreintes* em patamar razoável”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a síntese.

Razoável o prazo fixado pelo Juízo de origem (05 dias), para cumprimento da determinação, pois compatível com a obrigação, notando-se que eventual controvérsia acerca da impossibilidade técnica para o cumprimento da determinação será apreciada na via processual adequada (se o caso) – em caso de eventual execução fundada no descumprimento da decisão agravada.

No mais, em relação à multa cominatória, observo que a função precípua da *astreinte* é impelir o cumprimento da obrigação de fazer, ressaltando-se que não constitui fim em si, mas medida voltada à “efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente” (artigo 536, *caput*, do Código de Processo Civil). Tanto assim, que o Juiz pode revogar a imposição ou alterar o valor ou a periodicidade se verificar que a multa se tornou insuficiente ou excessiva ou, ainda, se o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (artigo 537, parágrafo 1º, do mesmo Código).

Nesse sentido, razoável o valor da multa cominatória diária (R\$ 500,00 por dia, limitada, inicialmente, a trinta dias), pois compatível com a obrigação e capaz de afastar eventual recalcitrância da Requerida ao cumprimento da ordem judicial.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator